Câmara Municipal de Indiaporã

CNPJ 59.855.056/0001-70

Rua José Scapim, Quadra 12 - Casa 21 - Centro
Fone (17) 3842-1733 - Fax (17) 3842-1390 - E-mail: camaraind@yahoo.com.br
CEP 15690-000 - INDIAPORÃ - SP

EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIAPORÃ Nº 09, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a revisão e atualização, por inteiro, da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAPORÃ, NOS TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE, TENDO SIDO APROVADA PELO PLENÁRIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

(Ato das disposições transitórias)

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Indiaporã, Estado de São Paulo, revista e atualizada por inteiro, passa a ter a redação seguinte:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Município de Indiaporã, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 4º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º O município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos que terão o nome da respectiva Sede, a serem criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a Legislação Estadual.

§ 1º Serão requisitos para a criação de Distrito:

I – população e eleitorado não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II – existência, na povoação sede, de pelo menos cinqüenta moradias, escola pública e posto de saúde;

§ 2º A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa e população;

b) certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatísticas ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão emitida pela prefeitura ou pelas Secretarias de Educação e de Saúde, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde na povoação-sede.

Art. 6º Na fixação das divisas serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem;

V – a área deve apresentar solução de continuidade de pelo menos cinco quilômetros entre seu perímetro urbano e a do Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade nos trechos que coincidirem com os limites.

Art. 7º A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na sede do Distrito.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, de proteção à vida, ao patrimônio e ao meio ambiente em coordenação com a União e o Estado;

XVII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o Plano Diretor, nos casos exigidos por lei;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais, pontes e viadutos;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis e transporte coletivo urbano;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços e estabelecimentos bancários;

XXI - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

XXIV - aprovar, observada a legislação complementar federal, o plano plurianual de diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

XXV - aprovar, observada a legislação complementar federal, as diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subseqüente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária;

XXVI - aprovar, observada a legislação complementar federal, o orçamento anual, provendo a receita e fixando a despesa;

XXVII - organizar o seu funcionalismo, com observância dos princípios e normas constitucionais federais;

XXVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XXIX - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como a limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XXX - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XXXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;

XXXIII - dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre a apreensão, guarda e destino de animais irracionais abandonados ou soltos em vias públicas, assim como sua assistência médica especializada, com a finalidade de evitar acidentes e erradicar moléstias;

XXXV - elaborar convênio com outros municípios objetivando a realização de serviços de proteção contra incêndio e calamidades;

XXXVI - dispor sobre a criação e administração por membros da Comunidade de Fundo Municipal de reequipamento, manutenção e desenvolvimento do Corpo de Bombeiros nos termos do convênio Estado/Município;

XXXVII - dispor sobre a criação de órgãos municipais de defesa do consumidor, no âmbito do Município, assim como promover convênios e/ou parcerias com outros órgãos públicos ou privados de defesa do consumidor para o exercício das competências enumeradas nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 09 (nove) Vereadores, eleitos nos termos da legislação federal.

Art. 11. A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, presente, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º O voto será sempre público

SEÇÃO II
DA POSSE

Art. 12 A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura às dez (10) horas, para a posse de seus membros, em sessão solene, da qual será lavrada ata pela secretaria da Câmara, independentemente de quorum, sob a Presidência do

Vereador mais votado dentre os presentes, ou, em caso de empate, o mais idoso dentre os mais votados, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente em exercício, nos seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º Após a leitura do compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: ***"ASSIM O PROMETO", e em seqüência serão convidados, um a um, a assinar o Termo de Posse.***

§ 3º O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados para adentrarem ao Plenário e, os declarará empossados, depois de prestarem o seguinte compromisso, e seguir o disposto no parágrafo anterior:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 4º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste Artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias para os Vereadores e no de 10 (dez) dias para o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 6º Prevalecerão, para os casos de posse em nova data, o prazo e o critério estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

§ 7º No ato da posse o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se, apresentar declaração pública de bens e valores que integram o patrimônio e comprovante de diplomação, que deverão ser rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, constando da ata respectiva seus resumos.

§ 8º Os detentores de mandato eletivo deverão apresentar a declaração pública de bens e valores que integram o patrimônio no ato da posse, atualizar anualmente até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente e no término ou cessação do mandato por qualquer razão, salvo falecimento.

§ 9º A posse é ato pessoal, não se permitindo que o eleito seja representado por procurador.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à educação e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens móveis e imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - delimitação do perímetro urbano;

XVIII - formação e organização de comissões e conselhos;

XIX - sobre assuntos de segurança e proteção contra incêndios, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

XX - criar órgãos municipais de defesa do consumidor, como instrumento para o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III – fixar o subsidio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, revisão geral anual, observados os parâmetros legais;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito e da Câmara Municipal, quando não apresentadas à Câmara até o dia 31 de março de cada ano.

XII - processar e julgar o Prefeito o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na Constituição Federal, lei federal e na forma desta Lei Orgânica e Regimento Interno;

XIII - representar ao Ministério Público, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões parlamentar de inquérito e processante sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto público e maioria de dois terços, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

XX - conceder título de cidadão ou insígnia "12 de Maio", à pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXI - tomar e julgar as contas do Prefeito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

b) rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;

c) não havendo deliberação dentro do prazo previsto neste artigo, consideram-se julgadas as contas nos termos das conclusões do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 15. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos, de partir de 1º de abril a 15 de junho de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, com comunicação à imprensa local.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara.

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4o deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 17. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, serão fixados, de uma legislatura para outra, até a ultima sessão legislativa ordinária do ano anterior as eleições, por proposição de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 18. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados nos termos da Constituição Federal em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os Vereadores receberão integralmente seus subsídios no período de recesso da Câmara.

§ 2º Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais estão sujeitos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 19. As sessões extraordinárias realizadas durante o recesso parlamentar serão remuneradas, se prevista na lei que fixou o subsídio.

Art. 20. A não fixação das remunerações dos Agentes Políticos até a data prevista no artigo 17, implicará na manutenção das remunerações vigentes ao término da legislatura e das regras de seu reajuste.

Art. 21. O suplente que ocupar temporariamente o cargo de vereador, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, fará jus ao subsídio fixado na proporção de 1/30 avos, contados da posse.

Art. 22. O vice-prefeito quando em exercício temporário do cargo de prefeito, fará jus ao subsídio a este fixado, na proporção de 1/30 avos, não sendo cumulativo.

Art. 23. É assegurada a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, a qual será feita sempre na mesma data e sem distinção de índices, através de lei específica, devendo ser respeitados, em cada caso, as disposições pertinentes, contidas na Constituição Federal.

§ 1º Fica a cargo de cada órgão a criação da lei específica de que trata o artigo anterior.

§ 2º A lei específica de que trata o *caput* deve abranger os agentes políticos, secretários e os servidores públicos do respectivo órgão.

Art. 24. Ao Agente Político em viagem a serviço da Municipalidade ou da Câmara para fora do Município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida sempre a respectiva comprovação das despesas, na forma da lei.

SEÇÃO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado, ou no caso de empate, o mais idoso, dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador que estiver na presidência permanecerá e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º A Mesa será integrada por tantos membros quanto dispuser o Regimento Interno.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal de Indiaporã será eleita para um mandato de 2 (dois) anos consecutivos, vedada a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente, ainda que se trate de nova legislatura.

§ 4º A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da Sessão Legislativa do segundo ano do biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1o de Janeiro.

§ 5º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído pelo voto da dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho das suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

§ 6º As atribuições da Mesa serão definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII
DAS REUNIÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta de seus membros.

Art. 27. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 28. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

SUBSEÇÃO II
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 29. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 31 de junho e de 1 de agosto a 15 de dezembro.

Art. 30. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, secretas, solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 31. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes ou comemorativas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 32. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença antes do término do Expediente e participar das votações.

SUBSEÇÃO III
DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 33. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, quando solicitadas nos casos legalmente previstos, em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação escrita aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 34. A solicitação para realização das sessões extraordinária da Câmara Municipal, durante o período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou interesse público relevante;

§ 1º As solicitações previstas nos incisos I e II deste artigo serão apresentadas através de ofício encaminhado ao presidente da Câmara, para reunir-se no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas e máximo de 96 (noventa e seis) horas.

§ 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII
DAS COMISSÕES

Art. 35. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º. Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

V - acompanhar a execução orçamentária.

§ 3º A recusa ou não atendimento de convocação prevista no inciso II deste Artigo, caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

SEÇÃO IX
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos, as leis por ele promulgadas, a relação de cargos e salários, e os relatórios de gestão fiscal, na forma da lei, encaminhando cópia ao Executivo;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar, até o dia 5 de cada mês, o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze);

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Art. 37. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, será sempre considerado para efeito de quorum e somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude das respectivas funções.

I - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 39. Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Parágrafo único - As substituições serão processadas segundo a mesma norma quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão.

SEÇÃO XI
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40. Ao 1° Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - I - substituir o Presidente e o Vice-Presidente nas ausências, nas licenças e impedimentos de ambos;

Art. 41. Compete ao 2° Secretário substituir o 1° Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências bem como auxilia-lo no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias, e substituir o Presidente na ausência do Vice e do 1° Secretário.

Parágrafo único – Nas hipóteses substituição do 1° Secretário por impedimentos ou licenças, ficará o 2° secretário investido na plenitude das respectivas funções.

SEÇÃO XII
DOS VEREADORES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 43. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 44. É assegurado ao Vereador livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais do Executivo ou a qualquer órgão do legislativo, da Administração Direta, Indireta, de Fundações ou Empresas de Economia mista com participação acionária majoritária, da municipalidade.

SUBSEÇÃO II
DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 45. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum,* nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SUBSEÇÃO III
PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 46. O vereador perderá ou terá extinto o mandato nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara.

SUBSEÇÃO IV
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 47. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO V
DAS LICENÇAS

Art. 48. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II – para tratamento de saúde devidamente comprovada;

III – licença maternidade

IV - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º As licenças previstas no presente artigo seguiram o tramite previsto no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III deste artigo.

SUBSEÇÃO VI
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 49. No caso de vaga, investidura do titular na função se Secretário Municipal ou de licença de vereador, igual ou superior a 30 (trinta) dias, o presidente convocará imediatamente o suplente, que deverá apresentar a documentação exigida para posse.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, sob pena de perda de mandato.

§ 2º Nos casos de convocação de suplente em substituição de vereadores impedidos de votar, nas situações especificadas no Regimento Interno da Câmara, o prazo para assumir será determinado pelo presidente não podendo ser inferior à 03 (três) dias.

§ 3º Nos casos de convocação do suplente em substituição de vereadores impedidos de votar, nas situações especificadas nesta lei, o prazo para assumir será determinado pelo Presidente, não podendo ser inferior a 03 (três) dias.

§ 4º A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita, devendo o Presidente, após o decurso do prazo, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

§ 4º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente comunicará o fato, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 5º Enquanto a vaga a que se refere os parágrafos anteriores não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 50. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 51. Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas, o nome do signatário, o número de seu Título Eleitoral, zona e seção em que vota, devendo conter ainda a indicação do responsável pela coleta de assinaturas.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 52. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma prevista no inciso III e § 1º do artigo anterior, e serão apreciadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias a contar de seu recebimento.

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, aumento de sua remuneração ou reajuste anual;

II – servidores públicos e seu regime jurídico;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, abertura de créditos, auxílio, prêmios e subvenções;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 54. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, fixação de respectiva remuneração, aumento e revisão geral anual.

II – fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

Art. 55. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Concessão de Serviços Públicos;

IX - Concessão de Direito Real de uso;

X - Alienação de bens móveis e imóveis;

XI - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XII - Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 56. Não será admitida emendas que aumente a despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias, ou ainda a urgência especial nos termos do Regimento Interno.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º Os prazos prescritos para apreciação de projetos não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

SUBSEÇÃO IV
SANÇÃO E VETO

Art. 58. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e publicará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO V
RESOLUÇÕES E DECRETOS

Art. 60. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produz efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, nos termos da legislação federal.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de Janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se, apresentar declaração pública de bens e valores que integram o patrimônio e comprovante de diplomação, que deverão ser rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretaria da Câmara, constando da ata os respectivos resumos.

§ 4º A declaração pública de bens e valores de que trata o parágrafo anterior, deverá ser atualizada anualmente até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente e no término ou encerramento do mandato.

§ 5º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância de cargo.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III
DAS LICENÇAS

Art. 68. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 69. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara Municipal relatório dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

III – nos casos de licença maternidade;

IV - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e no máximo de 120 (cento e vinte) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do seu término.

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado, nos casos I, II e III, receberá a remuneração integral.

§ 3º Nos casos do inciso III, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais.

SEÇÃO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 70. Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;

VII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

IX - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

X - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XI - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIII - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XIV - colocar à disposição da Câmara até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVI - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XVII - convocar extraordinariamente a Câmara, na forma da lei;

XVIII - fixar as tarifas dos serviços públicos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critério estabelecido na legislação municipal;

XIX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um de março de cada ano, a sua prestação de contas nos termos da legislação especifica;

XXV - fazer publicar os atos oficiais;

XXVI - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, os dirigentes de autarquias e fundações, assim como indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;

XXVII – publicar e enviar a Câmara Municipal, até o dia 20 do mês subseqüente, o balancete mensal de receita e despesa;

XXVIII - fazer publicar, em conformidade com o § 6º, artigo 39 da Constituição Federal, relação de cargos e salários, enviando cópia para a Câmara Municipal;

XXIX - cuidar para que a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), seja rigorosamente cumprida.

SEÇÃO V
DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 71. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 72. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública e nos de programas especiais autorizados pela Câmara Municipal.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI
DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 73. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 75. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão desincompatibilizar-se e apresentar declaração pública de bens e valores que integram o patrimônio.

§ 1º. A declaração pública de bens e valores de que trata o parágrafo anterior, deverá ser atualizada anualmente até o dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente e no término ou encerramento do mandato.

§ 2º. As referidas declarações deverão ser feitas na Prefeitura Municipal de Indiaporã em duas vias, sendo que uma delas deverá ser enviada à Câmara Municipal.

SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 76. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica, e especialmente:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade na administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 77. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações comuns, e perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SUBSEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 78. A administração municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como os demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II
DA PUBLICIDADE
DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79. As leis e atos administrativos municipais que produzam efeitos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município ou, não havendo, em órgão da impressa local para que produzam os seus efeitos regulares.

§ 1º. A escolha do órgão de imprensa para a publicação das leis e atos administrativos nos casos que se exija licitação, levar-se-á em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º. No caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal, bem como no meio de publicação com maior abrangência no território municipal.

§ 3º. Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 4º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

SUBSEÇÃO III
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 80. A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze dias), certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV
DOS AGENTES FISCAIS

Art. 81. A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

SUBSEÇÃO V
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 82. As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município, dependem de lei:

I - para a sua criação, transformação, fusão, incorporação, privatização ou extinção;

II - para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;

III - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VI
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 83. Os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público serão os fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO VII
DOS DANOS

Art. 84. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 85. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de Lei Estadual.

SUBSEÇÃO II
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 86. A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas a saúde e segurança no trabalho.

Art. 87. As licitações para a execução de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de nulidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico cultural e do meio ambiente.

Art. 88. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;

b) consórcio com outros Municípios.

Art. 89. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a) através de licitação;

b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a) autorização legislativa;

b) licitação.

Art. 90. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 91. As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

SUBSEÇÃO III
DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 92. A aquisição de bens móveis na base da permuta, desde que o interesse seja manifesto, depende de prévia avaliação dos citados bens a serem permutados e autorização legislativa.

Art. 93. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 94. A alienação de um bem móvel do Município mediante venda, doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de doação, só será permitido para entidades que cumpram função social.

§ 2º No caso de alienação, por venda, haverá necessidade, também, de licitação.

Art. 95. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

Art. 96. O disposto nesta subseção deverão atentar ainda as normas contidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CAPÍTULO II
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 97. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 98. Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 99. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 100. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 101. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º A permissão será facultada à título precário, mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

Art. 102. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo havendo interesse público manifesto.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA

Art. 103. O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES
SUBSEÇÃO I
DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 104. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia, e assessoramento.

§ 2º A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

SUBSEÇÃO II
DA INVESTIDURA

Art. 105. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias, assegurada a ampla divulgação.

SUBSEÇÃO III
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 106. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV
DA REMUNERAÇÃO

Art. 107. A estipulação dos cargos e remuneração do servidores públicos será feito através de lei que disciplinará:

§ 1º. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º. A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou

assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º Até que se atinja o valor da remuneração percebida pelo Prefeito, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço. Atingindo o referido valor, a redução se aplicará, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender as suas necessidades vitais e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 6º Fica assegurada a gratificação de curso superior e técnico a todos os servidores municipais, com formação universitária ou técnica respectivamente, regulamentada por lei complementar.

§ 7º O servidor público municipal terá direito a percepção da sexta parte após haver completado 20 (vinte) anos de efetivo exercício, computando-se, aqui, o tempo de serviço anteriormente prestado junto a administração pública federal ou estadual.

§ 8º O vencimento é irredutível.

§ 9º O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 10. O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 11. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 12. O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

§ 13. O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 14. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 15. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 16. Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 17. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 18. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à normal.

§ 19. O vencimento do servidor municipal será pago, no máximo, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao mês vencido.

§ 20. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis a espécie.

§ 21. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 22. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

§ 23. Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por qüinqüênio e vedada a sua limitação, sendo o tempo de serviço contado na forma do parágrafo 7º, deste artigo.

§ 24. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhes proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

§ 25. Ao servidor público municipal é assegurado o gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, facultado converter 1/3 (um terço) em abono pecuniário.

§ 26. A servidora municipal gestante terá direito a licença maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.

§ 27. Gratificação de aniversário, que corresponderá à 100% (cem por cento) do menor salário pago pelo município de Indiaporã.

§ 28. Após cada qüinqüênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo que está ocupando no momento do deferimento do pedido.

Art. 108. É assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores, a qual será feita sempre na mesma data e sem distinção de índices, através de lei específica, devendo ser respeitados, em cada caso, as disposições pertinentes, contidas na Constituição Federal.

§ 1º Fica a cargo de cada órgão a criação da lei específica de que trata o artigo anterior.

§ 2º A lei específica de que trata o *caput* deve abranger os agentes políticos, secretários e os servidores públicos do respectivo órgão.

SUBSEÇÃO V
DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 109. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO VI
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 110. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO VII
DO DIREITO DE GREVE

Art. 111. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO VIII
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 112. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar o cargo de Presidente do Sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, com remuneração, durante o tempo em que durar o mandato.

SUBSEÇÃO IX
DA ESTABILIDADE

Art. 113. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado relativa ao próprio cargo;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade sem prejuízo de vencimentos, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de aquisição da estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal e o disposto no artigo 19 e parágrafos das Disposições Constitucionais Transitórias.

SUBSEÇÃO X
DA ACUMULAÇÃO

Art. 114. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

A construção, a instalação e o funcionamento de todo e qualquer presídio, instituto penal ou prisional, destinados ao abrigo de condenados à pena privativa de liberdade ou centros de ressocialização prisional, no território municipal, dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO XI
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 115. O tempo de serviço municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, qualquer que seja a forma de provimento.

SUBSEÇÃO XII
DA APOSENTADORIA

Art. 116. O servidor será aposentado nos termos da legislação que rege o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

SUBSEÇÃO XIII
DO MANDATO ELETIVO

Art. 117. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 38 seus incisos da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO XIV
DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 118. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 119. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 120. Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei Orgânica e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Parágrafo único. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei prévia que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, rádios, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

VII - solicitar a devolução de áreas doadas pelo Município, sem autorização legislativa.

§ 1º A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante Lei específica.

Art. 122. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 123. É vedada a cobrança de emolumentos:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SEÇÃO III
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 124. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao Município de Indiaporã quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 125. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 126. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 127. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos observados para sua concessão.

Art. 128. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 129. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 130. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial e industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 131. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132. Pertence ao Município as receitas tributárias prescritas na Constituição Federal.

Art. 133. O Município divulgará, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

CAPÍTULO IV
DAS FINANÇAS

Art. 134. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiência para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

III – se obedecer os preceitos estabelecidos na Lei Complementar 101 de 04 de abril de 2000.

Art. 135. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único. Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

Art. 136. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 137. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

CAPÍTULO V
DOS ORÇAMENTOS

Art. 138. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outra deles decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

b) o orçamento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 139. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes e anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º Fica garantida a participação popular, a partir das regiões do município, nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da Execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 140. Os projetos orçamentários obedecerá os seguintes prazos:

I – Plano Purianual será enviado ao Legislativo até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho da primeira sessão legislativa.

II – Diretrizes Orçamentárias será enviado ao Legislativo até 30 de abril e devolvido para sanção até 30 de junho de cada sessão legislativa.

III – Orçamento Anual será enviado ao Legislativo até 30 de setembro e devolvido para sanção até 10 de dezembro de cada legislatura.

Art. 141. São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir *déficit* de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 142. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 143. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 1º O disposto no *caput* excetua-se nos casos de inexistência de instituição oficial no Município ou relevante interesse público, sempre mediante licitação.

§ 2º As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

Art. 144. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrerem as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

CAPÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 145. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art 146. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

CAPÍTULO VIII
DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 147. Até 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

VI – todos os itens especificados em instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 148. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único. O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 149. Compete ao Município:

I - dispensar às micro-empresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei;

II - apoiar a produção agrícola, através de promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas, criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

III - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal, administração do armazém comunitário;

IV - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde, estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

V - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

VI - organizar programas de abastecimento alimentar, dando sempre prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais localizadas no território do Município;

VII - criar e manter, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto por representante do Poder Público Municipal, representantes de sindicatos rurais patronais e de trabalhadores e membros da sociedade civil;

VIII - manter mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrícolas, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município, do uso do solo rural no combate a erosão e na defesa de sua conservação;

IX - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal;

X - elaborar Plano Diretor de desenvolvimento rural integrado, que deverá conter: diagnóstico da realidade rural do Município, soluções e diretrizes para o desenvolvimento do setor primário, fontes de recursos orçamentários para financiar as ações propostas e participação dos segmentos envolvidos na produção agropecuária local, na sua concepção e implantação;

XI - elaborar e manter programas permanentes de assistência médica, odontológica e educacional, prioritariamente, a toda população radicada na zona rural do território do Município, bem como prestar o devido transporte à população estudantil rural que esteja cursando ou venha a cursar escolas localizadas na sede do Município;

XII - promover e incentivar a vida cultural, artística e social das populações residentes na zona rural do Município.

XIII - promover união de esforços com o Estado, no sentido de estabelecer-se um trabalho de conservação de solo e da água, aliada à manutenção de estradas vicinais, visando o aumento da produção agrícola, facilidade de escoamento das safras e preservação dos recursos naturais renováveis;

XIV - estimular a criação de cinturão verde no Município, contribuindo para o abastecimento alimentar da população, da merenda das escolas, creches, asilos, etc.

XV - promover a instalação de viveiro de mudas de essências silvestres nativas e outras espécies adequadas à arborização urbana e rural;

XVI - desenvolver em cooperação com o Estado, sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 150. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida a sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos;

VII - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;

VIII - às pessoas portadoras de deficiências o livre acesso a edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 151. O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

§ 2º O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

§ 3º O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

a) acesso à propriedade e à moradia para todos;

b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa-renda;

c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 152. É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 153. Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 154. As terras públicas não utilizadas ou subtilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda.

Art. 155. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 156. A construção, a instalação e o funcionamento de todo e qualquer presídio, instituto penal ou prisional, destinados ao abrigo de condenados à pena privativa de liberdade ou centros de ressocialização prisional, no território municipal, dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS NATURAIS E DO SANEAMENTO
SEÇÃO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 157. Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a adequada qualidade de vida, impondo-se à todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único. O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 158. É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de lei, um plano municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade ao conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social.

Art. 159. A execução de obra, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidos se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º A outorga do Alvará de Construção por órgão ou entidade Municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados por Lei Municipal, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo Poder Público;

§ 2º A licença ambiental, renovável na forma da lei para execução mencionada no *caput* deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida, conforme critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

§ 3º As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação de permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 160. São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as várzeas;

II - as nascentes, os mananciais e matas ciliares;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º As áreas de proteção mencionadas no *caput* somente poderão ser utilizadas na forma da Lei e em concordância com a coletividade, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º O Município estabelecerá, mediante Lei, os espaços definidos no inciso IV deste artigo, a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação dos mesmos.

Art. 161. As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 162. Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município, sem a prévia anuência da Defesa Civil e autoridades municipais constituídas.

Art. 163. É proibida a instalação de reatores nucleares, com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em Lei complementar.

Art. 164. Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos que não pertençam a atividades do Município.

Art. 165. Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica.

Art. 166. O Município deverá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição do ar, na água e nos alimentos aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Art. 167. Fica vedada a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional.

Art. 168. O Município instituirá, por Lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas e privadas.

Art. 169. Todo aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Parágrafo único. É obrigatório, na forma da Lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 170. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Art. 171. O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

SEÇÃO II
DOS RECURSOS NATURAIS
SUBSEÇÃO I
DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 172. O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e de implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações freqüentes e de manutenção da capacidade de infiltração no solo;

III - da implantação de sistemas de alerta à defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da Lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento público e industrial e irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SUBSEÇÃO II
DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 173. O Município, nas aplicações do conhecimento geológico, poderá contar com o atendimento técnico do Estado.

SEÇÃO III
DO SANEAMENTO

Art. 174. O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

CAPÍTULO IV
DA GUARDA MUNICIPAL E
DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS

Art. 175. O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e terá organização e funcionamento conforme dispuser a Lei de iniciativa do Executivo.

Art. 176. A Guarda Municipal é órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito.

§ 1º A Guarda Municipal poderá fazer parte da administração indireta do Município na forma de autarquia.

§ 2º A Câmara Municipal exercerá a fiscalização sobre as contas da Guarda Municipal.

Art. 177. O Executivo, por lei de sua iniciativa, nos termos da legislação Federal e Estadual pertinentes, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntário.

Art. 178. Mediante convênio, celebrado com o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública, as Polícias Civil e Militar poderão dar instruções e orientações à Guarda Municipal, visando um melhor desempenho na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 179. A defesa civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil (COMDEC), órgão subordinado ao Gabinete do Prefeito e ligado à Coordenadoria Estadual da Defesa Civil, com a finalidade de coordenar as medidas permanentes de defesa, destinadas a prevenir conseqüências nocivas de eventos desastrosos e a socorrer as populações e as áreas atingidas por esses eventos.

§ 1º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

§ 3º O Município, com a cooperação do Estado, deverá estabelecer a obrigatoriedade de efetuar vacinação contra a raiva canina.

TÍTULO VII
ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 180. A educação, direito de todos os munícipes e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, desenvolvimento de sua capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade e sua qualificação para o trabalho.

Art. 181. O ensino será ministrado com base nos princípios do artigo 206 da Constituição Federal de 05 de Outubro de 1988 e artigo 237 da Constituição Estadual de 05 de Outubro de 1989.

Art. 182. Deverá ser organizado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo e deliberativo do sistema de ensino municipal, que agirá em conjunto com o Departamento ou Secretaria Municipal de Educação, sendo sempre o Presidente deste Conselho o Diretor do citado Departamento ou Secretaria que, obrigatoriamente, deverá ser um profissional da área.

§ 1º O Conselho deverá ser regulamentado por lei ordinária.

§ 2º O Conselho de que trata o *caput* deste artigo será o responsável pela política educacional a ser executada no Município, bem como pelo recebimento e destinação das verbas conferidas à educação, provenientes do Município, do Estado, da União ou de outras fontes, assegurando-lhes aplicação harmônica, bem como pronunciar-se sobre convênios de quaisquer espécies, já firmados, sempre com autorização do Prefeito Municipal.

§ 3º O Conselho fica obrigado a definir uma política de atendimento à criança de 0 a 06 anos, seguindo as normas contidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação pertinente.

§ 4º O Conselho será o responsável pela promoção, incentivo e fiscalização da reciclagem, evolução científica e técnica, através de promoção de cursos, convênios com entidades públicas ou privadas, dos professores da rede municipal de ensino.

§ 5º O Conselho será o responsável pela fiscalização da liberdade de pensamento político como direito do corpo discente da rede municipal de ensino, sendo vedado ao corpo docente quaisquer tentativas do desvio desta liberdade.

Art. 183. Caberá ao Poder Público, através do Conselho, organizar o sistema municipal de ensino em todos os níveis fundamental, médio e superior e todas as modalidades.

Parágrafo único. O sistema de que trata este artigo funcionará paralelamente ao sistema público estadual de ensino e não interferirá na sua organização e funcionamento.

Art. 184. O Poder Público Municipal elaborará o Plano Municipal de Educação, através do Conselho, respeitando as diretrizes e normas gerais estabelecidas pelo Plano

Nacional de Educação e pelo Plano Estadual de Educação com o fim de estabelecer as prioridades e metas para o setor.

Art. 185. Compete ao Poder Público, através do Conselho, recensear as crianças em idade pré-escolar e escolar, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais e a comunidade, pela freqüência a escola.

Art. 186. É dever do Poder Público Municipal a oferta e à manutenção de creches para criança de 0 a 03 anos e de ensino pré-escolar de 03 a 06 anos.

Parágrafo único. As creches e pré-escolas deverão atender as crianças em período parcial e ou integral, conforme as necessidades dos usuários.

Art. 187. Cabe ao Poder Público fazer com que o setor empresarial cumpra a legislação no que se refere à manutenção de creches para os filhos de seus trabalhadores.

Parágrafo único. As creches constantes do *caput* deste artigo farão parte do sistema municipal de ensino sendo fiscalizada pelo Conselho.

Art. 188. O Município deverá, através do Poder Público, oferecer e manter um Centro de Convivência Infantil destinado aos filhos de servidores municipais.

Parágrafo único. A organização e funcionamento deste Centro de Convivência Infantil serão regulamentados e fiscalizados pelo Conselho.

Art. 189. O Poder Público Municipal deverá oferecer atendimento especializado, prioritariamente no nível do ensino obrigatório, aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial, preferencialmente na rede regular de ensino e envidará esforços para garanti-lo a todos os que dele necessitarem.

Parágrafo único. O Município poderá prestar assistência financeira às entidades que, sem fins lucrativos, prestam serviços da natureza de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 190. Os convênios, acordos ou outras formas de parceria firmados com entidades de direito público ou instituições privadas, com ou sem fins lucrativos deverão ser aprovados pela Câmara Municipal e pelo Conselho.

Art. 191. O Poder Público, através do Conselho, organizará programas destinados à erradicação do analfabetismo.

Art. 192. O Poder Público, através do Conselho, realizará anualmente a Plenária de Educação, para análise do trabalho desenvolvido pelo Conselho no exercício anterior e discussão da política de Educação e dos projetos para o exercício entrante.

Parágrafo único. A Plenária de Educação é aberta a qualquer cidadão com direito a voz e voto.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE

Art. 193. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, promoção e recuperação.

Art. 194. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, através de um Conselho, devendo sua execução ser feita diretamente pelo Poder Público ou através de terceiros e, também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 195. As ações e serviços públicos de saúde municipais integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único organizado segundo as seguintes diretrizes:

I - descentralização com direção única;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - acompanhamento dos programas de saúde, da Secretaria de Saúde do Estado, aperfeiçoando-os e complementando-os de acordo com as características locais;

IV - o Município é o responsável pela assistência integral à saúde de seus cidadãos, devendo quando impossível o pleno atendimento no local, providenciar a remoção do paciente para a regional hierarquicamente superior em técnica e especialidade para a continuidade do tratamento;

V - o sistema único de saúde do Município deve ser administrado por um Conselho, nos termos do artigo 221, da Constituição do Estado de São Paulo, devendo ser paritário e, composto por representantes dos governos, prestadores de serviços, profissionais de saúde (50%) e usuários (50%), cuja organização e competência deverão ser fixadas em lei.

§ 1º O tempo de permanência dos membros do Conselho no cargo será definido pelos seus representados.

§ 2º O Conselho de Saúde, anteriormente referido será o responsável pelas diretrizes a serem adotadas na implantação do esquema de saúde para o atendimento à população.

§ 3º O Conselho Municipal de Saúde será o responsável pela destinação e aplicação das verbas destinadas ao setor, autorizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 196. O sistema de saúde do Município será financiado com recursos orçamentários municipais, estaduais, federais e de outras fontes.

Art. 197. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, seguindo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às entidades privadas com fins lucrativos.

§ 3º O sistema de saúde municipal acompanhará as diretrizes estaduais e federais no que diz respeito à remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

§ 4º O Conselho Municipal de Saúde indicará uma Comissão, composta de três de seus membros, a qual terá a incumbência de gerenciar o cumprimento e aplicação dos parágrafos anteriores, de que trata este artigo.

Art. 198. Ao sistema único de saúde do Município compete, além de outras atribuições, através do Conselho, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar de produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - incentivar a formação, reciclagem e aperfeiçoamento dos recursos humanos da área da saúde, em convênio com as entidades locais e de outros centros;

III - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica em conjunto com o Estado;

IV - participar da formulação da política, da execução e fiscalização das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico, promovendo convênios com entidades locais e de outros centros;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive o dos programas estaduais e federais, compreendido o controle de seu teor nutricional bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho;

IX - fiscalizar as condições de trabalho nas empresas do Município;

X - ser responsável pelo atendimento de pronto socorro, urgências e emergências, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as entidades locais, públicas ou privadas;

XI - prestar assistência integral à saúde materno-infantil, aos adolescentes inclusive escolares e aos idosos;

XII - criação de programas de prevenção e atendimento aos portadores de deficiência físico-sensorial ou mental;

XIII - criação de programas educacionais de prevenção a doenças infecto-contagiosas a drogas e acidentes e doenças do trabalho;

XIV - garantir direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelos sistemas ressalvados os casos definidos pelo Conselho.

Art. 199. Devem participar do sistema único de saúde, seguindo orientação deste, as entidades educacionais de ensino superior locais afeitas a área de saúde, em regime de convênio ou contrato de direito público.

Art. 200. O Poder Público promoverá o amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação aos serviços de saúde e defendendo seu bem estar através de convênios com entidades especializadas.

Art. 201. É vedada aos membros participantes do sistema único de saúde a cobrança de quaisquer honorários aos seus beneficiários.

CAPÍTULO III
DO DESPORTO

Art. 202. É dever do Poder Público Municipal fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para promoção prioritária do desporto educacional, ao esporte comunitário, ao lazer popular, à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer, promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal, estadual e nacional.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará o lazer como forma de integração social.

Art. 203. O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Art. 204. O Poder Público Municipal promoverá convênios com as entidades locais, de nível superior ou não, afeitas à área, para desenvolvimento do desporto local.

Art. 205. O Poder Público Municipal se obriga a criar uma Comissão Municipal de Esportes, cuja presidência será de livre nomeação do Prefeito, sendo que esta Comissão constará de no mínimo 03 (três) profissionais da área responsável pelas modalidades esportivas consideradas olímpicas, subordinadas às respectivas federações e confederações.

CAPÍTULO IV
DA CULTURA, LAZER E TURISMO

Art. 206. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso as fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Município protegerá as manifestações de culturas populares.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação.

Art. 207. Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público Municipal com colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º O Poder Público estabelecerá incentivos para a produção e conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 208. O Município deverá articular os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e cultura, possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

Parágrafo único. Para a promoção do desenvolvimento de que trata o *caput* deste artigo, será indicada pelo Poder Público Municipal uma comissão composta de três membros ligados à área.

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 209. A assistência social é um dos direitos da cidadania e seus serviços têm como princípio fundamental a valorização do ser humano e a busca da participação social e coletiva.

Art. 210. As ações do Poder Público por meio de programas e projetos na área de promoção social serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - através de formação de um Conselho constituído por pelo menos 05 (cinco) membros, com representantes da comunidade e profissionais da área, sendo que o Diretor do Departamento de Promoção Social, sempre um profissional da área, será o Presidente deste Conselho. Tal Conselho será regulamentado através de lei ordinária.

II - o Conselho anteriormente referido será o responsável pelo recebimento e destinação das verbas destinadas à promoção social;

III - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estaduais e municipais, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

IV - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimentos entre os vários departamentos do Município e a esfera estadual;

V - caberá ao Poder Público, manter convênios ou contratos com órgãos da assistência social particulares no sentido de possibilitar maior proximidade dos serviços à população e vice-versa;

VI - caberá ao Poder Público, através do Conselho, a iniciativa de exercer uma ação comunitária junto às famílias participantes de grupos de construção de habitações populares e ou no processo de adaptação das famílias nos conjuntos habitacionais de população de baixa renda;

VII - caberá ao Poder Público, através do seu Conselho, incentivar, colaborar tecnicamente e fiscalizar a criação e atividades de creches particulares;

VIII - o Município colaborará, dentro de suas possibilidades orçamentárias com os programas destinados ao atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso, desenvolvidos pelas entidades filantrópicas sem fins lucrativos;

IX - o Conselho anteriormente referido será o responsável pela política de promoção social a ser executada e pela definição das prioridades a serem respeitadas.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 211. Esta atualização da Lei Orgânica do Município de Indiaporã, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser afixada no quadro de editais da Câmara Municipal de Indiaporã.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 2º Ao entrar em vigência a Lei Orgânica a que se refere o presente Ato, serão observadas as disposições transitórias consignadas nos Artigos seguintes.

Art. 3º Todas as proposituras apresentadas em obediência às disposições anteriores terão a tramitação prevista nesta Lei.

Art. 4º A Câmara Municipal de Indiaporã editará, no mínimo, 50 (cinqüenta) exemplares da Lei Orgânica do Município, para distribuição aos interessados.

Art. 5º O presente Ato das Disposições Transitórias é promulgado pela Mesa da Câmara na forma do disposto no artigo 211 desta Lei.

Plenário José Batista Maldonado, 04 de dezembro de 2006.

FERNANDO CESAR HUMER
PRESIDENTE

RITA DE CÁSSIA M. OLIVEIRA
1ª SECRETÁRIA

JOSÉ CARLOS DA SILVA RODRIGUES
2º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Indiaporã

CNPJ 59.855.056/0001-70

Rua José Scapim, Quadra 12 - Casa 21 - Centro
Fone (17) 3842-1733 - Fax (17) 3842-1390 - E-mail: camaraind@yahoo.com.br
CEP 15690-000 - INDIAPORÃ - SP

Registrado na Secretária da Câmara Municipal de Indiaporã e publicado por edital afixado no lugar de costume, dentro do prazo legal.

Secretaria da Câmara Municipal de Indiaporã, 04 de dezembro de 2006.

CLAUDIA CRISTINA DE ANDRADE
AGENTE LEGISLATIVA